



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.247
(01.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.

ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral, referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE (s) : MÁRIO AGRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

RELATORA DESIGNADA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

EMENTA.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE GOVERNADOR DE ESTADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. PREJUÍZOS À AFERIÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS DOAÇÕES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA DO NÚMERÁRIO AO TESOUREO NACIONAL. RES. TSE Nº 23.217/2010, ART. 24. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A HIGIDÊS DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em **DESAPROVAR**, as contas de campanha do candidato ao cargo de Governador pelo PSOL, Sr. Mário Agra Júnior, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Desa. Relatora Designada para lavrar o Acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de junho do ano de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Relatora Designada

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

- VOTO CONDUTOR DA DIVERGÊNCIA.

Sr. Presidente, com as vênias de estilo, em análise do quanto disposto nos autos, alcanço entendimento divergente do proficiente voto da lavra Exmo. Dr. Antônio Bittencourt, em razão de perceber grave ofensa aos preceitos determinados pela legislação eleitoral de regência.

Conforme apontado no douto parecer Ministerial, existem na Prestação de Contas em apreço recursos de origem desconhecida, cuja legalidade não pode ser atestada por esta Corte de Justiça.

De fato, os recursos financeiros descritos nos Recibos Eleitorais de nºs 50.000.011.594, 50.000.011.595, 50.000.011.599 e 50.000.011.614 não mereceram regular identificação da fonte doadora, lançando sobre as presentes Contas indelével mácula acerca das identidade das fontes de financiamento da Campanha.

A mera elaboração formal de um Recibo Eleitoral não detém o caráter de legitimar quaisquer doações, necessária a adequada identificação da fonte doadora, não permitindo dúvidas acerca de sua real existência, como também em face de sua qualificação jurídica, divorciada daquelas expressamente previstas pelo ordenamento como fontes cuja doação para campanha eleitoral encontram-se vedadas.

A falta de assinatura nos aludidos Recibos Eleitorais não representam o mero descumprimento de uma formalidade estéril, mas verdadeira exigência destinada a comprovar a existência do doador, bem como sua ulterior identificação, inclusive por via de exame grafotécnico, caso necessário.

Outrossim, não vejo que a pequena monta dos recursos clandestinos, cujo valor total contabiliza R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), seja escusa suficiente a eximir o Prestador das Contas das consequências impostas pela legislação eleitoral, em decorrência do uso de recursos de origem não identificada. Justifico tal entendimento não apenas na gravidade da infração, que ao impedir a regular identificação do doador possibilita a captação de recursos espúrios, como também em face da reiteração da conduta irregular, verificada em 4 (quatro) situações diversas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Noto ainda que foi franqueada oportunidade ao Candidato para regularizar a situação, com a identificação em Secretaria dos alegados doadores, conforme anotado nos Recibos Eleitorais em comento. sucede, contudo, que o Prestador de Contas manteve-se inerte neste propósito, convalidando a irregularidade apontada.

A propósito da matéria, o Art. 24 da Resolução TSE nº 23.217/2010 expressamente veda o uso de receitas não identificadas, determinando ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores clandestinos utilizados em campanha, *in verbis*:

Art. 24. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Parágrafo único. A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

Isto Posto, na esteira do Parecer Ministerial, por entender que a ausência de assinatura nos Recibos Eleitorais, implica na falta de regular identificação da fonte doadora, voto pela desaprovação das Contas de Campanha do Sr. Mário Agra Júnior, candidato, nas eleições 2010, ao cargo de Governador pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, determinando ainda o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos previstos pelo Art. 24 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Voto, ainda, no sentido de determinar à Secretaria a extração de cópia dos autos, para envio ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que tome as providências que entender pertinentes.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desa. Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor MÁRIO AGRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Governador pelo PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 28/29.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato enfeixou a documentação de fls. 31/49, culminando pela lavratura do relatório conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 50).

Para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 36 da citada Resolução, o aspirante ao cargo legislativo apresentou a retificadora e novos documentos, ocasionando na nova sugestão pela aprovação, com ressalvas, das contas, consoante parecer pós vista de fls. 85.

Neste Tribunal, a Procuradoria Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas do candidato interessado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. MÁRIO AGRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Governador pelo PSOL no pleito de 2010.

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi apresentada no prazo legal, está devidamente subscrita e composta de todas as peças e informações obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A CEC sugeriu a aprovação, com ressalvas, das contas do candidato, uma vez que entendeu que a simples ausência de assinatura do doador em alguns recibos eleitorais não comprometeria a sua fiscalização e análise, a despeito de contrariar as boas práticas contábeis, divergindo o Ministério Público Eleitoral neste ponto específico (fls. 87/89), que opinou pela desaprovação da contabilidade de campanha.

A exigência do recibo eleitoral em doações de campanhas tem o objetivo de identificar a origem e o valor dos recursos doados (TSE, CTA nº 2014-02, rel. Min. Carmem Lúcia, 05/04/2011). Logo, sendo possível a identificação plena do doador, a mera ausência de sua assinatura, haja vista a existência de outros elementos, é formalidade que não prejudica a análise das contas (TRE/AL, PC nº 2491-68, de minha relatoria, julgado em 30.05.2011).

No caso em espécie, observo que os recibos eleitorais nº 50.000.011.594, 50.000.011.595, 50.000.011.599 e 50.000.011.614 estão sem a assinatura dos respectivos devedores, o que inviabiliza a aferição de legitimidade das doações. Não mais, não existe nos autos qualquer outro documento que legitime tais doações, o que impede o efetivo controle das contas, pois traz dúvidas acerca da origem dos recursos arrecadados, além de que poderá prejudicar eventual representação por excesso de doação contra os doadores, nos termos dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

Também não socorre ao candidato a alegação de que "todos os doadores acima descritos se comprometem a ir em data estabelecida por esse Tribunal para as devidas assinatura" (fls. 60), uma vez que o órgão judicial não pode suprimir a omissão probatória da parte quando ela se mostre desinteressada em produzi-la ou esclarecer a verdade dos fatos. Nem sequer nos extratos bancários de fls. 47/49 se vislumbra tal informação, o que não condiz com os esclarecimentos do candidato às fls. 59/60.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Assim, tais recursos não poderiam ser utilizados pelo aspirante ao cargo executivo em sua campanha, a teor do que estabelece o art. 24 da Res. TSE 23.710/2010, devendo tais valores ser transferidos ao Tesouro Nacional em até cinco dias após a decisão definitiva que julgar estas contas.

Desta forma, a exceção do numerário constante no recibo eleitoral nº 50.000.011.595, que trata de um recurso estimável em dinheiro (produção de um *jingle* de campanha, no valor unitário de R\$ 500,00 – fls. 66), e não há possibilidade de transferência ao Tesouro, os demais são recursos em espécie e totalizam R\$ 800,00 (oitocentos reais) (50.000.011.594 – R\$ 100,00; 50.000.011.599 (R\$ 500,00) e 50.000.011.614 (R\$ 200,00).

Diante do quadro fático, observo os valores arrecadados irregularmente (R\$ 1.300,00) representam (3,18%) do total da receita declarada (R\$ 40.810,00), não havendo despesas não registradas, sendo tais constatações erros materiais que, no conjunto da obra, não comprometem o seu resultado, a teor do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97.

Outra irregularidade, mas de cunho formal, decorreu da omissão do candidato em alterar os dados quando da apresentação da contabilidade retificadora, e se restringiram a modificação da numeração dos recibos eleitorais e o lançamento em duplicidade de despesa liquidada com o mesmo número de cheque (fls. 73), mas que são irrelevantes, não comprometem a análise do acervo contábil e não acarretam a rejeição das contas.

Com essas considerações, tenho que a documentação contida nos autos comprova que a arrecadação de receitas e os gastos de campanha realizados observaram os ditames legais, de forma que as divergências de alguns dados lançados no sistema de prestação de contas não comprometem o seu resultado final, pelo que VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato ao Governado do Estado de Alagoas, Sr. MÁRIO AGRA JÚNIOR, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.

Após o trânsito em julgado da decisão, intime-se o candidato para que, no prazo máximo de cinco dias, recolha ao Tesouro Nacional, via Guia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2516-81.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Recolhimento da União (GRU), a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) considerada como recurso de origem não identificada, a teor do art. 24 da Resolução TSE nº 23.217/2010.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.247, de 01/06/2011, foi conferido na 41ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 100, em 03/06/2011, à(s) fl(s). 04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/06/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2516-81.2010.6.02.0000

Prot. 21.396/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/06/2011 (SESSÃO Nº 41/2011)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Governador pelo Partido
Socialismo e Liberdade (PSOL)**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Dr. Antônio José Bittencourt Araújo, e o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, em DESAPROVAR, as contas de campanha do candidato ao cargo de Governador pelo PSOL, Sr. Mário Agra Júnior, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Des. Relatora Designada para lavrar o Acórdão.. (Acórdão nº 8.247, de 01.06.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto